TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001758-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Coopertransc Cooperativa dos Transportadores Autônomos de

Cargas de São Carlos e outro

Requerido: Nelson Cardoso dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos -Coopertransc, e Irinaldo Barreto, movem ação de indenização por danos materiais e morais contra Nelson Cardoso dos Santos, aduzindo que no ano de 2004 o réu foi excluído dos quadros da cooperativa autora, após regular processo administrativo, entretanto, após decisão judicial, foi reintegrado aos quadros de cooperados. Que tal decisão foi anunciada aos demais cooperados em assembleia geral extraordinária realizada em janeiro/2007; que o réu foi notificado a reassumir suas atividades, mas este se manteve inerte, não as retomando sob a alegação de não dispor de caminhão para a realização de fretes. Afirmam os autores que por cautela e visando evitar qualquer alegação de perseguição da parte do réu, aguardaram seu retorno, o que somente ocorreu no ano de 2010. Aduzem que em seu retorno, solicitou a disponibilização de uma carreta sider para utilização por ele, o que lhe foi negado diante da indisponibilidade desse equipamento na oportunidade. Que o réu não respeita o estatuto da cooperativa, exigindo pra si vantagens que nenhum cooperado possui; que após uma avaria mecânica em seu caminhão, o abandonou carregado, em outro Estado, deixando de providenciar o necessário para proteção da carga do cliente, em atitude negligente, o que comprometeu o nome da cooperativa; afirmam ainda que ele deixou de pagar a "compra", realizada na própria cooperativa, de dois pneus da marca Continental,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

modelo 295/80 R225, no valor de R\$ 3.086,00, que deveria ser quitado em seis parcelas de R\$ 514,33. Que em relação ao coautor *Irinaldo*, enquanto Presidente da Cooperativa autora, o réu teria imputado acusações em processo judicial, de supostamente ofender seu advogado, e o teria chamado de "mau caráter" cujas agressões teriam o único intuito de humilhá-lo e envergonhá-lo, sobretudo perante os demais cooperados, que o acusou de ser proprietário de uma empresa e agir em concorrência desleal. Requereram, em relação à Cooperativa e Irinaldo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, e ainda, em relação à cooperativa, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.531,90.

O réu contestou o pedido alegando, em preliminar, a conexão desta demanda com outra, que tramita desde o ano de 2005 perante a 2ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1.700/2005 (566.01.2005.005988), em que ele, ora réu, demanda a Cooperativa ora autora, no mérito aduziu que descobriu que o autor Irinaldo teria criado uma transportadora concorrente da cooperativa, em nome de quem atuava como presidente, o que é ilegal, e, a partir dai, *Irinaldo* procurou provocar a expulsão dele, réu, dos quadros da Cooperativa, passando inclusive a persegui-lo. Afirma ainda que proferida a sentença que o reconduziu a Cooperativa o réu Irinaldo providenciou o encerramento daquela empresa, entretanto constituiu uma segunda empresa, sob a denominação Ibmar Transportes de Carga Ltda, com a mesma finalidade, o que foi novamente descoberto por ele, réu. Que tentou revelar tais fatos em assembleia da Cooperativa, mas foi impedido à força. Aduz que não abandonou o caminhão com a carga em Uberaba-MG, mas sim, diante de problemas mecânicos, o deixou em uma oficina devidamente guardado, assim como sua carga até que outro caminhão da Cooperativa chegasse para retomar a carga e continuar a viagem; que não deve o valor indicado porque a própria autora desconta os valores do pagamento do cooperado, e que como aquela carga de Uberaba-MG, não foi entregue, o débito ficou em aberto e que somente não foi coberto pelo "seguro de quebra do caminhão do cooperado", porque os autores lhe negaram a contratação desse seguro ainda como ato de perseguição, que tal negativa ainda lhe acarretou a penhora e a "tomada" da carreta, de modo a afastá-lo das atividades enquanto cooperado. Aduziu, finalmente, em relação à questão da carreta *sider*, que a partir de promessa da própria Cooperativa autora, de que se ele, comprasse um "cavalo trator caminhão" ela voltaria a lhe conceder cargas para transporte na referida carreta, mas tal não ocorreu e seu caminhão se encontra parado há 05 meses. Afirmou a improcedência da ação e requereu o reconhecimento dos autores como litigantes de má-fé.

Réplica a fls. 453/463.

Saneador a fls. 464/467, afastando a preliminar de conexão, fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova. Aos autores coube provar: a.- que o réu, no ano de 2013, tenha exigido a entrega de uma carreta sider para seus fretes fora da ordem cronológica dos pedidos dos cooperados; b.- que em fevereiro de 2014 o réu teria abandonado a carreta da cooperativa, carregada de produtos eletroeletrônicos, em razão da quebra mecânica de seu caminhão, deixando de providenciar o necessário para proteção da carga do cliente; c.- que o réu teria deixado de comparecer à cooperativa, contando mais de 60 dias de ausência em outubro de 2014, abandonando os trabalhos a seu cargo. Ao réu: (i).- que os autores lhe teriam prometido a carreta slider caso ele comprasse um caminhão cavalo mecânico; (ii).- que o débito relativo à compra dos dois (02) pneus não foi pago por negligência da própria autora que não debitou dito valor em seus fretes; (iii) - que por ocasião da quebra de seu caminhão na cidade de Uberaba, cuidou de guardar a carreta com a carga em oficina mecânica até a chegada de outro caminhão da autora para prosseguir a viagem; (iv)- que os autores lhe teriam negado a contratação de seguro para viagem, motivando falta de cobertura para a quebra mecânica; (v) que os autores estariam praticando atos de perseguição ao lhe negar cargas sucessivamente, ou repassar-lhe outras por valores impraticáveis; (vi)- que o autor Irinaldo, valendo-se da condição de presidente da Cooperativa autora, teria criado empresa de transporte de cargas que concorre diretamente com a aquela autora em prejuízo dos cooperados.

A fls. 476/495 e 496, o réu atravessou petição sob o título "manifestação interlocutória" e juntou documentos (fls. 497/507).

A fls. 512/514 em audiência, a conciliação restou infrutífera e foram ouvidos os autores e o réu, por mídia, arquivada em cartório.

Sobre a petição e documentos de fls. 476/50, os autores se manifestaram a fls. 518/527 e juntaram documentos, tendo o réu se manifestado a fls. 607/608.

A fls. 578/579, os autores informaram que o pedido de indenização por danos materiais restou prejudicado, uma vez que a cooperativa efetivou a compensação dos valores devidos pelo réu.

A fls. 609/610, em continuidade ao saneador, o Juízo, diante do trânsito em julgado do processo que tramitou pela 2ª Vara Cível local, reconheceu a prejudicialidade externa dos seguintes pontos (a)- que os autores estariam praticando atos de perseguição ao lhe negar cargas sucessivamente, ou repassar-lhe outras por valores impraticáveis; e (b)- que o autor *Irinaldo*, valendo-se da condição de presidente da Cooperativa autora, teria criado empresa de transporte de cargas que concorre diretamente com a aquela autora em prejuízo dos cooperados, e determinou a oitiva de testemunhas.

A fls. 613/620 o réu atravessou nova petição e juntou novos documentos. Sobre estes os autores se manifestaram a fls. 680/686.

A fls. 668/670 os autores apresentaram o rol de testemunhas.

A fls. 733/736, em audiência, foi tentada novamente a conciliação que restou infrutífera e 02 testemunhas dos autores foram ouvidas, por mídia arquivada em cartório.

Redesignada a audiência para condução coercitiva da testemunha faltante, esta não foi localizada e os autores não compareceram ao ato.

A instrução foi encerrada (fls. 771), abrindo-se prazo para memoriais.

Alegações finais do réu a fls. 783/810 e dos autores a fls. 815/83.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o relatório. Decido.

Primeiramente, ficam afastadas questões referentes a: (a) concessão do seguro Frota Segura para o conserto da falha mecânica do caminhão, a qual já foi decidida em primeira e segunda instância, Processo nº1004288-37.2014.8.26.0566, oriundo da 1ª Vara Cível de São Carlos, fls. 720/725, e não cabe considerá-la aqui; (b) promessa de que a cooperativa entregaria uma carreta *sider* mediante a compra de cavalo pelo cooperado réu, pois foi discutida no Processo nº 0005988-80.2005.8.26.0566 (2ª Vara Cível de São Carlos), fls. 557/569.

Quanto a indenização por danos materiais, consoante a dívida de R\$ 7.531,90, a título de: (a) adiantamento de fretes que não foram pagos; (b) 02 pneus avariados da carreta que foi alugada da cooperativa, os quais deveriam ter sido devolvidos, e (c) pneus não pagos, os autores informaram que efetivaram uma compensação, restando prejudicado o pedido (fls. 578/579).

Quanto ao pedido de danos morais, os autores alegaram que o réu, por não ter cumprido os seus deveres de cooperado, bem como ter praticado condutas abusivas, incorreu em abuso de direito e provocou danos à imagem e à reputação da cooperativa, bem como do seu presidente, Irinaldo Barreto. Que o réu deve responder por tal abuso, independentemente de culpa, e que tanto a entidade quanto seu presidente fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Foram feitas acusações de forma vaga, conforme se observa no seguinte trecho: "Por fim, não bastasse ter ficado, por vontade única e exclusiva dele mesmo, mais de 6 meses longe das atividades da cooperativa, o réu não respeita as épocas de pico e não tem feito marcações de viagens (pelo contrário: encontra-se atualmente afastado das atividades da cooperativa): continua o réu, assim, abusando de sua condição de cooperado, acreditando que detém supostos 'privilégios' frente aos demais cooperados!" (fls 17).

A fls. 743745, os autores trouxeram informações sobre as épocas de pico e quais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

são os deveres dos cooperados nestes períodos. Afirmaram que o réu descumpriu as obrigações estatutárias (incisos VI, VII e IX do art. 9° do Estatuto Social), que sem oferecer motivação recusou fretes e que permaneceu ausente das operações da Cooperativa por mais de oito meses (entre outubro de 2014 e junho de 2015). A fim de demonstrar este último ponto, juntaram relatórios de viagem da cooperativa (fls. 747/756) em que há um interregno sem que o réu tivesse efetuado marcações de viagem, entre 23/10/2014, quando houve a última marcação, até 09/06/2015, com a retomada das marcações.

O réu, por sua vez, esclareceu que foi obrigado a ficar alguns períodos sem trabalhar porque, primeiramente, o motor do seu caminhão fundiu durante uma viagem e ele não tinha recursos para o conserto, e depois, em outro momento, o cambio do caminhão também veio a quebrar.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores acrescentaram informações acerca da dinâmica de marcações de viagens, porém não ajudaram a provar a existência da conduta abusiva imputada ao réu.

Não se sustenta, assim, a tese de que a cooperativa autora sofreu danos morais decorrentes de supostos abusos do réu que teriam comprometido a imagem da entidade perante os demais cooperados.

Ainda no bojo dos abusos atribuídos ao réu, alegaram os autores que ele, em fevereiro de 2014, impedido de seguir viagem devido a um problema no motor de seu caminhão, deixou este na oficina mecânica e "abandonou" a carreta com a carga no pátio do posto em Uberaba, que não tomou providências para proteger a carga e que teria mostrado displicência. Afirmaram ainda: "(...) ao não zelar pelo patrimônio da cliente, o que poderia ter causado grandes problemas caso a carga da carreta houvesse de alguma forma sido perdida" (fls. 08).

Por outro lado, o réu argumentou que não houve abandono e que a "carga foi entregue pessoalmente pelo réu ao autor" (fls. 617). Em depoimento, o réu alega que tão logo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

motor do caminhão quebrou, ligou avisando a cooperativa do problema e que, por orientação de encarregados da cooperativa, Márcio e Augusto, deixou a carreta com a carga guardada no posto, o qual possui vigilância 24h, até que fosse engatada em outro caminhão para seguir viagem. Assim ela foi transportada até seu destino final, na cidade de Recife, por outro motorista.

Considerando que não houve prejuízo material, que a carga foi entregue e que os autores não receberam nenhuma reclamação por parte do contratante do transporte da carga, o incidente não trouxe consequências que extrapolem os limites das relações entre o cooperado e a entidade. Se houve quebra de confiança ou violação das normas estatutárias cabe a cooperativa promover a apuração dos fatos, bem como aplicar os mecanismos regimentais que julgar apropriados para a solução do problema.

Ressalvo que não há nos autos prova de que houve processo administrativo para apurar eventual desídia na conduta do réu, nem muito menos que houve a sua responsabilização pelo incidente com a carreta em Uberaba. E, caso o réu estivesse exercendo de modo irregular o seu direito, a entidade autora seria, por certo, a primeira instância a proceder ao controle de tal prática, uma vez que ela é a primeira interessada em assegurar um ambiente interno que favoreça a eticidade, a boa-fé e o respeito às normas estatutárias.

De fato, os autores não lograram comprovar o abuso de direito imputado ao réu. Não restou provado que os atos do cooperado desbordaram os limites regulares do seu direito, acarretando consequências ilícitas.

De todo modo, e com todas as vênias a entendimento distinto, não se visualiza em concreto qual prejuízo à reputação da cooperativa adveio do comportamento imputado ao réu. Ainda que este tenha agido em desconformidade com as imposições do estatuto no que tange a regularidade de marcações e realizações de fretes, não há evidência de que isso repercutiu negativamente seja no ambiente interno da cooperativa, seja junto a terceiros. Se o réu não está cumprindo com suas obrigações de cooperado, por certo, a cooperativa dispõe de expedientes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

regimentais para cobrá-lo, ou mesmo, do devido processo disciplinar para aplicar penalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, cabem medidas preventivas e mecanismos de controle, caso a conduta exceda as posições jurídicas regulares, na linha do Enunciado nº 539 da VI Jornada de Direito Civil. Todavia, para que os atos abusivos surtam efeito no campo da responsabilidade civil, o dano deve se fazer presente. Ou seja, mesmo em matéria de abuso de direito, seguindo o espírito do art. 927, caput, do CC/2002, exige-se "o elemento objetivo do prejuízo para que surja a consequente responsabilidade civil do agente" (Flávio Tartuce, Direito Civil 2, 10ª ed., Forence e Método, 2015, 343).

No caso concreto, não houve demonstração da existência de danos morais à entidade autora.

Quanto à postulação de danos morais pelo presidente da cooperativa Irinaldo Barreto, melhor sorte não ele não teve em sua demostração.

A base do argumento de que o autor teve sua honra ofendida é o mero fato de que o réu demandou em juízo contra ele e contra a cooperativa por ele presidida, pois alega inverídicas as acusações feitas no processo.

Ao contrário do que sustenta o autor, no entanto, não houve ataques ou ofensas a sua reputação nos autos do Processo nº 0005988-80.2005.8.26.0566 (2ª Vara Cível de São Carlos). Tal processo foi movido pelo ora réu, Nelson Cardoso dos Santos, com o fito de obter sua reintegração à cooperativa, sob o argumento de que sua expulsão teria se dado em razão de perseguição após denunciar o presidente Irinaldo Barreto por concorrência desleal. Notadamente, a ação foi julgada procedente, tendo sido reconhecida parte das alegações feitas pelo cooperado Nelson Cardoso dos Santos, que era o autor do referido processo e ora é réu no atual. Portanto, não houve má-fé ou lide temerária que pudessem caracterizar abuso de direito processual.

O pedido de indenização por danos morais desse autor chega a confundir-se, assim, com seu inconformismo pela sucumbência em processo anterior vencido pelo ora réu e não

tem base de sustentação.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno os autores em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA